



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.005957/2010-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-001.136 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2014
Matéria IRPJ,CSLL,PIS e COFINS
Recorrente Sociedade de Educação e Cultura de Goiânia Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

NÃO CONTABILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS E DE RECEBIMENTOS DE MENSALIDADES. UTILIZAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS DE TERCEIROS PARA RECEBIMENTOS DE BOLETOS DE COBRANÇA. PRÁTICAS DOLOSAS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

Uma série de atos coordenados no sentido de ocultar receitas, mediante não contabilização de mensalidades recebidas por alunos, utilização de contas bancárias de interpostas pessoas para o recebimentos de valores cobrados em boletos bancários, não escrituração de notas fiscais de serviços, apresentação de informações divergentes entre Fiscos Municipal e Federal, caracterizam práticas que se encontram tipificadas como crimes contra a ordem tributária e que afrontam diretamente as condições estabelecidas para que a entidade possa usufruir da isenção concedida pela adesão ao Programa Universidade Para Todos - PROUNI.

SUSPENSÃO DE ISENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. CONDIÇÕES. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS. PROUNI. EFEITOS.

Caso se verifique que a beneficiária incorreu na prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária, cabe a suspensão da isenção do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins conferida pelo Programa Universidade Para Todos - PROUNI, instituído por meio da Medida Provisória n° 213, de 10/09/2004, e convertido na Lei n° 11.096, de 13/01/2005. A suspensão de isenção deve ser efetivada por meio de ato declaratório executivo, cujos efeitos abrangem todo ano-calendário no qual a infração foi cometida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LANÇAMENTOS FISCAIS. NÃO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÕES LEGAIS.

Em razão da suspensão da isenção, cabem ser lançados os valores devidos dos tributos referentes aos anos-calendário albergados pelo benefício fiscal. Por sua vez, como foi verificada a ocorrência de infrações, devem também ser lançadas, referentes à omissão de receitas prevista no art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, na medida em que a contribuinte não contabilizou notas fiscais de prestação de serviço no montante total de R\$697.650,00 e depósitos de liquidação e cobrança de recebimentos de mensalidades no valor de R\$12.617.990,17, e à presunção de omissão de receitas do qual dispõe o art. 42 da Lei no 9430, de 1996, pela não comprovação da origem dos depósitos bancários cuja soma perfaz o resultado de R\$16.609.182,08.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA.

As ações da contribuinte formaram um conjunto de atos ordenados, praticados com planejamento, visando ocultar da autoridade fazendária o auferimento de receitas, mediante não escrituração de notas fiscais, recebimentos de mensalidades em contas à margem da contabilidade e a utilização de contas bancárias de interpostas pessoas para depósitos de boletos de cobrança, práticas que evidenciam o intuito de retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, suporte fático descrito no art. 71, I, da Lei no 4.502/64 como sonegação, razão pela qual cabe a qualificação da multa de ofício.

SUJEIÇÃO PASSIVA INDIRETA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO

Uma vez não comprovada, com elementos robustos e inofismáveis, a atuação dolosa de ex-sócio minoritário, para a prática de atos infracionais tributários e penais, não há como subsistir sua responsabilização solidária passiva.

CSLL.PIS. COFINS. LANÇAMENTOS DECORRENTES DO MESMO FATO.

O decidido em relação ao IRPJ estende-se aos lançamentos decorrentes deCSLL, PIS e Cofins, vez que formalizado com base nos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, considerar definitivamente julgadas as matérias não expressamente contestadas, e afastar da responsabilização tributária o Sr. João Rodrigues de Paula Oliveira e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Houve sustentação oral proferida pelo Dr. Rodrigo Lourenço da Silva- OAB/GO 25374.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo- Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues de Lima, Maria Elisa Bruzzi Boechat, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno

Relatório

A contribuinte aderiu ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, nos termos da Lei nº 11.096, de 2005, nos anos-calendário de 2005 e 2006, usufruindo nesse período da isenção relativa ao IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. No entanto, procedimento fiscal, cuja ciência do termo de início foi dada ao contribuinte em 05/04/2009, a autoridade constatou que a contribuinte não atendeu aos requisitos previstos nos artigos 3º e 4º da IN SRF nº 456, de 2004, que dispõem sobre as condições necessárias para usufruir da isenção.

Por bem descrever os fatos, adota-se parte do relatório da decisão recorrida nos seguintes termos:

Os fatos determinantes levantados pela Fiscalização foram, em síntese, assim descritos:

a) não contabilização de notas fiscais de prestação de serviços, no ano-calendário de 2005, no valor total de R\$ 697.650,00, caracterizando omissão de receitas;

b) não contabilização da totalidade de receitas auferidas no ano-calendário de 2006, na medida em que a contribuinte omitiu à Receita Federal informação de valores sobre rendas percebidas e declaradas ao Fisco Municipal;

c) não contabilização de valores creditados/depositados em contas correntes junto ao Banco Itaú e ao Banco Bradesco decorrentes do pagamento de mensalidades, e não comprovação da origem dos depósitos bancários;

d) utilização de contas bancárias de terceiros (Água Mineral Puríssima Ltda. e Seg Bank Seguradora Ltda.) para recebimento de boletos de cobrança de mensalidades dos alunos, movimentações que, por consequência, não foram contabilizadas;

e) na medida em que os valores de receita informados à Receita Federal, por meio das Declarações de Informações Econômico Fiscais — DIPJ, referentes aos anos-calendários de 2005 e 2006, não refletiram precisamente os valores escriturados

nos livros contábeis, e que foram encontradas receitas não contabilizadas, constata-se que foram declarados ao Fisco valores inferiores aos efetivamente auferidos.

Concluiu a Fiscalização que os atos praticados pela contribuinte, ao impedir ou retardar parcialmente o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, caracterizaram sonegação, prevista nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, e ao fazer declaração falsa e omitir informações sobre rendas, tipificaram crime contra a ordem tributária disposto no art. 2º inciso I, da Lei nº 8.137, de 1990.

Informou a Autoridade Fiscal que o sujeito passivo ainda foi autuado por infrações à legislação previdenciária que resultou em lançamento de ofício no valor original de R\$ 11.226.979,00, com a elaboração de duas representações fiscais para fins penais em razão de ter ficado evidenciado a ocorrência de atos que, em tese, caracterizariam crimes contra a ordem tributária.

Nesse contexto, conclui o Relatório Fiscal, parte integrante do Termo de Notificação Fiscal, que, como a contribuinte não demonstrou em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem as receitas, custos, despesas e resultados, do período de apuração referentes às atividades albergadas pela isenção, incorrer na prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária e deixou de emitir notas fiscais, ou seja, não atendeu às condições previstas nos arts. 3º e 4º da IN SRF nº 456, de 2004, necessárias para a manutenção do benefício fiscal, a isenção do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins concedida pelo PROUNI, referentes aos anos-calendário de 2005 e 2006, deve ser suspensa.

- Manifestação de Inconformidade à Notificação da Suspensão da Isenção

Cientificada do Termo de Notificação Fiscal em 21/07/2010 (fls. 02-verso), a contribuinte, em 20/08/2010, dentro do prazo prescrito no § 2º do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o § 2º do artigo 5º da IN SRF nº 456, de 2004, ofereceu a peça de defesa acostada às fls. 338/341.

Discorreu a interessada que foram praticadas irregularidades contra a instituição pelo então sócio Sr. João Rodrigues de Paula Oliveira, detentor de 0,5% do Capital Social da Fiscalizada, que consistiram em desvio de recursos e tentativa de transferência de todo o capital e domínio da entidade. Por sua vez, apesar da retomada da coordenação da empresa, antes que pudesse ser refeita a escrituração foi iniciada a presente ação fiscal, razão pela qual não foi possível corrigir a contabilidade.

Entende a requerente que o PROUNI, instituído pela Lei nº 11.096, de 2005, tem como essência não um benefício de isenção, mas sim uma forma de remuneração das entidades aderentes ao programa, por meio do não pagamento de tributos federais, desde que a instituição de ensino fornecesse um mínimo de bolsas

integrais. No caso em tela, teriam sido fornecidas mais bolsas do que o mínimo previsto.

Ainda, estabelece que as penas previstas no caput deste artigo não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se der em face de razões a que a instituição não deu causa, ou seja, como a instituição teria sido vítima de práticas delituosas contra sua atividade e patrimônio, tanto que apresentou notícia crime à polícia que instaurou os correspondentes inquéritos, concluindo pela culpabilidade do sócio, não poderia a Receita Federal lançar qualquer tributo motivado pela conduta dolosa de terceiros.

A IN SRF nº 456, de 2004, admite no parágrafo único do art. 3º a hipótese de que, se a contabilidade não oferecer condições para a apuração dos valores de forma segregada, o lucro da exploração por atividade poderia ser determinado com aplicação de regras matemáticas.

Enfim, a requerente concluiu que a emissão do ato declaratório suspensivo da isenção de forma retroativa levaria ao cancelamento das bolsas concedidas, e à cobrança simultânea das anuidades devidas pelos alunos bolsistas, situação que instauraria não um caos administrativo e financeiro, mas um caos social ao se cobrar de centenas de alunos bolsistas do PROUNI.

- Decisão da Suspensão da Isenção

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília proferiu Despacho Decisório às fls. 538/541 reconhecendo a procedência da Notificação Fiscal de fls. 02/06, e por consequência, decidiu suspender a isenção prevista no PROUNI e determinou a expedição do Ato Declaratório Executivo nº 8, de 30 de agosto de 2010, à fl. 542.

Esclarece a autoridade tributária que o benefício fiscal concedido sobre lucro e receitas só seria aplicável ao IRPJ, CSLL, PIS e Cofins quando o lucro apurado e as receitas auferidas referirem-se efetivamente à realização de atividades de ensino superior de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica, ou seja, não há que se falar em isenção sobre receitas e lucros decorrentes de outras atividades. Nesse contexto, cabe à beneficiária promover a devida segregação das atividades na contabilidade, observada a alternativa de apuração do lucro de exploração por presunção prevista no parágrafo único do art. 3º da IN SRF nº 456, de 2004, pois, caso não observado ocorrerá a perda da isenção.

Nesse contexto, a Fiscalização tomou conhecimento de ação cível no qual o sócio minoritário (Sr. João Rodrigues de Paula Oliveira) da entidade denuncia o desvio de recursos, por meio do depósito de mensalidades em contas bancárias não pertencentes à beneficiária. Aprofundando a investigação descobriu que as empresas titulares de contas bancárias destinatárias dos depósitos dos boletos de cobrança de mensalidades, quais sejam, a Água Mineral Puríssima Ltda e a Seg Bank — Segurança Básica e Patrimonial Ltda — ME, são representadas pela mesma procuradora da fiscalizada, e que o Sr. Walter Paulo de Oliveira Santiago, pai do sócio majoritário fundador da Faculdade Padrão, Sr. Alex Marconio Santiago

(detentor de 95% do Capital Social), detem procuração com poderes amplos, gerais e ilimitados para gerir e administrar a Água Mineral Puríssima Ltda.

Assim, não há como acolher a alegação da fiscalizada de que não teria responsabilidade por atos que teriam sido praticados unilateralmente pelo seu ex-sócio minoritário.

Em 02/09/2010, foi cientificada pessoalmente a contribuinte por meio do Termo de Ciência de Despacho Decisório e Ato Declaratório Executivo de fl. 544.

- Quanto aos Lançamentos de Ofício

Em face da expedição do Ato Declaratório Executivo nº 8, de 30 de agosto de 2010, que suspendeu a isenção do contribuinte concedida pelo Programa Universidade para Todos — PROUNI, a Fiscalização, com fulcro no art. 32, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o art. 5º § 5º inciso II da IN SRF nº 456, de 2004, efetuou os lançamentos fiscais, decorrentes do não recolhimento dos tributos devidos nos anos-calendário de 2005 e 2006 e das infrações cometidas pela interessada previstas na legislação tributária.

As infrações referem-se, primeiro, à ocorrência de omissão de receitas prevista no art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, na medida em que a contribuinte não contabilizou:

(i) notas fiscais de prestação de serviço de nº 406 a 413, no montante total de R\$697.650,00 e

(ii) depósitos de liquidação e cobrança efetuadas em contas do Banco Bradesco e Itaú, referentes a receitas de mensalidades, cuja soma dos anos-calendário de 2005 e 2006 perfazem o resultado de R\$12.617.990,17.

Segundo, restou caracterizada a presunção de omissão de receitas do qual dispõe o art. 42 da Lei nº 9430, de 1996, na medida em que a fiscalizada não comprovou a origem dos depósitos bancários das contas correntes do Banco Bradesco.

Desta forma foram lavrados pela autoridade fiscal sete Autos de Infração, referentes ao IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, atinentes aos anos-calendário de 2005 e 2006.

A multa foi qualificada em razão das condutas da contribuinte que evidenciaram o intuito de retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, caracterizando a sonegação prevista no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502, de 1964. Além de integram também o pólo passivo na condição de responsáveis tributários os sócios gerentes Sr. Alex Marconio Santiago, Sr. João Rodrigues de Paula Oliveira e Sr. Walter Paulo Oliveira Santiago, nos termos do art. 135, inciso III, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).

- Ciência do Ato Declaratório Executivo de Suspensão da Isenção. Ciência dos Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. Defesa Apresentada.

A contribuinte tomou ciência do Ato Declaratório Executivo nº 8, de 30 de agosto de 2010 em 02/09/2010 e dos Autos de Infração em 28/09/2010. Os responsáveis tributários foram cientificados em 01/10/2010. A Sociedade de Educação e Cultura de Goiânia

Ltda apresentou as impugnações de fls. 1181/1373 (IRPJ), 1376/1393 (CSLL), 1593/1609 (Cofins) e 1809/1825 (PIS), em 10/09/2010.

As peças de defesa apresentadas, com idêntico conteúdo, manifestam-se sobre a revogação da isenção, os lançamentos de ofício e pugnam pela exclusão do Sr. Walter Paulo de Oliveira Santiago do pólo passivo, conforme se pode observar pela síntese a seguir.

Introdução

A contribuinte afirma ter sido vítima de um esquema minuciosamente articulado pelo seu sócio minoritário, o Sr. João Rodrigues de Paula Oliveira, que foi admitido na sociedade em outubro de 2005, com repasse de 0,5% do capital da sociedade. Assumiu com poderes de gerência, sem, contudo, estar apto a proceder com a movimentação financeira que era exercida pelo sócio majoritário.

Afirma que haver inquérito policial em andamento e, que os documentos constantes do referido inquérito, assim como declarações de várias testemunhas, demonstram que o antigo sócio incorreu em atos ilícitos.

Ainda, o antigo sócio foi indiciado por crime de estelionato, em razão da prática de falsificação de documentos com o fim de provar a propriedade da entidade, em tentativa de transferir em seu benefício todo o patrimônio da entidade SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÂNIA LTDA.

b) Qualificação do Sujeito Passivo

Alega que o Fisco não descreve quais as ações praticadas pelo Sr. Walter Paulo de Oliveira Santiago, considerados como excesso de poderes ou infração à lei previstos no art. 135 do CTN. Se houve prática de atos pelo Sr. Walter em nome da sociedade, foi na qualidade de procurador mandatário do titular da mesma e os atos foram praticados dentro da estrita competência do mandato, conforme procuração vista pela autoridade tributária. Em seguida, volta a atacar o sócio minoritário afirmando que não se pode alegar o mesmo do Sr. João Rodrigues de Paula Oliveira, sócio minoritário da entidade que praticou atos considerados criminosos.

Portanto, imputar responsabilidade tributária ao Sr. Walter é exorbitar a competência fiscal. Um simples relatório investigativo entregue pela Superintendência da Polícia Federal, estribado em denúncia anônima contra o Sr. Walter, não tem o peso de desconsiderar documento oficial, registrado em cartório e na Junta Comercial do Estado de Goiás.

Do Lançamento

O lançamento fiscal é atividade vinculada e obrigatória, e não pode a autoridade administrativa agir à revelia da lei. O presente lançamento teve nascimento em fatos praticados fora do alcance dos responsáveis pela administração da entidade, que não conhecia o volume de movimentos realizados e, para tal, será necessária uma recomposição total de seu

movimento, o que somente será possível após o encerramento do procedimento fiscal. O lançamento efetuado com base no faturamento é indevido e extrapola a realidade econômica da impugnante.

d) Do Procedimento Fiscal

Somente se observados os princípios da legalidade, da objetividade da ação fiscal, da audiência do interessado e da instrução probatória plena é que haverá procedimento fiscal regular e lançamento válido. Assim, a coleta genérica de documentos ou investigação sem prévia notificação é ato arbitrário e passível de invalidação.

e) Do Fato Gerador

O fato gerador do imposto de renda é a obtenção de rendas sob qualquer forma e considera que a entrada de valores sem a comprovação de sua origem constitui-se em omissão de receita. Ocorre que os valores demonstrados pela autoridade fiscal que tramitaram em contas diversas daquelas costumeiramente utilizadas pela entidade foram realizadas mediante procedimentos de fraude. Desconsidera o Fisco o contrato de fornecimento de bolsas de estudos celebrado em obediência ao contrato com a PROUNI, já que a isenção foi revogada pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Goiânia.

f) Da Base de Cálculo

Ao tributar o lucro apurado com base na receita total da entidade, incluindo aquela proveniente da venda de vagas ao governo federal, a Receita Federal do Brasil promove uma duplicidade de encargos à entidade. Se já foram prestados os serviços aos beneficiários do PROUNI, nos exercícios de 2005 e 2006, não pode agora a União quebrar de forma unilateral o contrato. Cancelado o contrato, deverá ser ressarcido o valor gasto pela entidade na concessão de bolsas àqueles indicados pelo Ministério da Educação.

Por outro lado, não foi a auditoria da Receita Federal que denunciou o desvio de valores da contabilidade da empresa, mas sim quando representamos junto à autoridade policial os crimes cometidos contra o patrimônio da sociedade. Não pode, portanto, o senhor julgador antecipar-se aos julgamentos criminais em andamento e considerar a denunciante, vítima de crimes, como criminosa em outro processo.

g) Multa Proporcional

Alega a multa agravada ser inibida em enunciados do art. 5º da Constituição Federal, tais como o inciso XLV, LIII, LIV e LVII. E em seguida, arremata dizendo que ao aplicar-se a penalidade em dobro, afirmando que a entidade teria cometido crime contra a ordem tributária, a autoridade lançadora está antecipando uma decisão que não é de sua competência e que está em análise no Judiciário. Somente após caracterizada a ocorrência de crime pelo magistrado poderá a autoridade lançadora do tributo aplicar a penalidade contra a empresa.

h) Análise do Procedimento

Enfatiza o fato de que ao longo do período em que esteve sob ação fiscal manteve com a autoridade tributária relação harmoniosa, e se deixou de apresentar alguns documentos e informações foi por estrita falta de condições. Jamais a empresa restringiu a liberdade da Fiscalização.

Por sua vez, não devem prevalecer os dados de um relatório de diligência para apuração de denúncia anônima formulada para a lavratura de Termos de Responsabilidade Tributária a pessoa não sócia da entidade, em detrimento de toda a documentação apresentada e vistoriada pela autoridade lançadora.

Em 03/11//2010(protocolo de recepção à fl. 2046), o responsável tributário Sr. João Rodrigues de Paula Oliveira apresentou petição de fls. 2046/2047, no qual discorre sobre os pontos a seguir:

- O Termo de Responsabilidade Tributária está prejudicado já que como sócio da empresa tinha apenas 0,5% das quotas, e não 5% como transcrito no referido termo;
- A função exercida na empresa era somente pedagógica e acadêmica, e não possuía nenhuma autoridade nem função administrativa/financeira;
- Somente o sócio Sr. Alex Marconio Santiago ou o seu pai procurador Sr. Walter Paulo de Oliveira Santiago possuíam autonomia para gerir a empresa;
- Como responsável pela área pedagógica e acadêmica jamais assinou uma folha de cheque, nunca contratou funcionário ou professor;
- A alegação de que como gerente de banco teria conhecimento de movimentação financeira do cliente não é verdadeira;
- O gerente da conta era outra pessoa e, além disso, por diversas vezes, o Sr. Alex Marconio Santiago e o seu procurador Sr. Walter Paulo Oliveira Santiago alegavam que todas as receitas da Faculdade eram contabilizadas
- Já foi excluído da sociedade de forma unilateral, e tem ainda valores a receber da empresa, tanto que ingressou com processo de prestação de contas, outro de exibição de documentos e até mesmo de alienação judicial da empresa, que já tramitam desde 2009;
- Foi com surpresa que tomou conhecimento da responsabilidade tributária, já que tinha participação de apenas 0,5% da sociedade e não tinha poderes de administração, e, por isso, não concorda e solicita a exclusão do pólo passivo;
- Solicita cópia integral do processo junto à Receita Federal e requer prazo de vinte dias para apresentar uma defesa completa.

Em 24/01/2011, o responsável tributário Sr. João Rodrigues de Paula Oliveira foi cientificado pela DRF-Brasília dos procedimentos para obtenção da cópia do processo, e foi informado de que se não houvesse manifestação no prazo de quinze dias, o processo seria encaminhado à DRJ para o devido prosseguimento.

Diante da não manifestação do interessado, a DRF-Brasília encaminhou os autos a esta Delegacia de Julgamento.

Os responsáveis tributários Sr. Alex Marconio Santiago e Sr. Walter Paulo Oliveira Santiago não apresentaram impugnação.

- Acórdão da DRJ (fls.2059/2089)

Acordam os membros da 2 Turma de Julgamento da DRJ/BSB, por unanimidade devotos:

(i) julgar improcedente a impugnação na parte referente à suspensão da isenção e manter a suspensão de isenção do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins referentes ao ano-calendário de 2005 conferida pelo Programa Universidade para Todos — PROUNI;

(ii) julgar improcedente a impugnação na parte atinente aos lançamentos de ofício do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins e manter o crédito tributário exigido;

(iii) manter no pólo passivo na condição de responsáveis tributários os srs. Alex Marconio Santiago e Walter Paulo Oliveira Santiago;

(iv) excluir João Rodrigues de Paula Oliveira do pólo passivo na condição de responsável tributário para os lançamentos fiscais de IRPJ e CSLL do primeiro e segundo trimestres de 2005, e do PIS e Cofins dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2005;

(v) manter João Rodrigues de Paula Oliveira do pólo passivo na condição de responsável tributário para os demais lançamentos não relacionados no item iv.

A referida decisão teve a seguinte ementa:

Acórdão 03-42.644 - 2ª Turma da DRJBSB

Sessão de 18 de abril de 2011

Processo 10120.005957/2010-10

Interessado SOCIEDADE DE EDUC.E CULT.DE GOIANIA LTDA

CNPJ/CPF 02.684.686/0001-02

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006

NÃO CONTABILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS E DERECEBIMENTOS DE MENSALIDADES. UTILIZAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS DE TERCEIROS PARA RECEBIMENTOS DEBOLETOS DE COBRANÇA. PRÁTICAS DOLOSAS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

Uma série de atos coordenados no sentido de ocultar receitas, mediante não contabilização de mensalidades recebidas por alunos, utilização de **contas bancárias de interpostas pessoas para o recebimentos de valores**

cobrados em boletos bancários, não escrituração de notas fiscais de serviços, apresentação de informações divergentes entre Fiscos Municipale Federal, caracterizam práticas que se encontram tipificadas como crimes contra a ordem tributária e que afrontam diretamente as condições estabelecidas para que a entidade possa usufruir da isenção concedida pela adesão ao Programa Universidade Para Todos - PROUNI.

SUJEIÇÃO PASSIVA DIRETA.

Os atos da pessoa jurídica são exteriorizados pela atuação dos seus sócios, administradores, mandatários, prepostos e empregados. Tendo a empresa relação pessoal e direta com a situação que constitua fato gerador, ela é sujeito passivo da obrigação tributária principal, conforme artigo 121 do CTN.

INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS. INTENÇÃO DO AGENTE IRRELEVANTE.

As infrações, que se traduzem em uma conduta comissiva ou omissiva contrária ao direito, para se caracterizarem na seara tributária, basta a consumação do elemento objetivo, sendo, portanto, a intenção do agente irrelevante.

SUSPENSÃO DE ISENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. CONDIÇÕES. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS. PROUNI. EFEITOS.

Caso se verifique que a beneficiária incorreu na prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária, cabe a suspensão da isenção do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins conferida pelo Programa Universidade Para Todos - PROUNI, instituído por meio da Medida Provisória nº 213, de 10/09/2004, e convertido na Lei nº 11.096, de 13/01/2005. A suspensão de isenção deve ser efetivada por meio de ato declaratório executivo, cujos efeitos abrangem todo ano-calendário no qual a infração foi cometida.

Impugnação Improcedente Suspensão da Isenção Mantida

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

LANÇAMENTOS FISCAIS. NÃO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÕES LEGAIS.

Em razão da suspensão da isenção, cabem ser lançados os valores devidos dos tributos referentes aos anos-calendário albergados benefício fiscal. Por

sua vez, como foi verificada a ocorrência de infrações, devem também ser lançadas, referentes à omissão de receitas prevista no art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, na medida em que a contribuinte não contabilizou notas fiscais de prestação de serviço no montante total de R\$697.650,00 e depósitos de liquidação e cobrança de recebimentos de mensalidades no valor de R\$12.617.990,17, e à presunção de omissão de receitas do qual dispõe o art. 42 da Lei no 9430, de 1996, pela não comprovação da origem dos depósitos bancários cuja soma perfaz o resultado de R\$16.609.182,08.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA.

As ações da contribuinte formaram um conjunto de atos ordenados, praticados com planejamento, visando ocultar da autoridade fazendária o auferimento de receitas, mediante não escrituração de notas fiscais, recebimentos de mensalidades em contas à margem da contabilidade e a utilização de contas bancárias de interpostas pessoas para depósitos de boletos de cobrança, práticas que evidenciam o intuito de retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, suporte fático descrito no art. 71, I, da Lei no 4.502/64 como sonegação, razão pela qual cabe a qualificação da multa de ofício.

SUJEIÇÃO PASSIVA INDIRETA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

I - Ex-sócio que continua atuando na sociedade na condição de sócio de fato, administrando interpostas pessoas que agem no sentido de ocultar rendimentos percebidos pela empresa e movimentando recursos substanciais, deve ser chamado ao pólo passivo da relação tributária, em razão de condutas praticadas com excesso de poderes, consoante artigo

II - Outro ex-sócio que operava as contas bancárias não contabilizadas onde eram depositadas as mensalidades, aproveitando-se da condição de gerente de banco e, ao mesmo tempo, era sócio da instituição de ensino, em razão das condutas dolosas visando deliberadamente ocultar ocorrência do recebimento das receitas, também deve ser incluído no pólo passivo da relação tributária, para aqueles lançamentos fiscais referentes aos períodos em que ele detinha quotas da sociedade.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Sendo os documentos acostados aos autos claros, permitindo um adequado julgamento, torna-se prescindível a realização de perícia ou diligência para

a solução da controvérsia. Além disso, não cumpridos os requisitos estipulados no inciso IV do art. 16 do PAF, cabe considerar não formulados quaisquer pedidos de diligência ou perícia, consoante § 1º do mesmo art. 16 do citado diploma normativo.

CSLL.PIS. COFINS. LANÇAMENTOS DECORRENTES DO MESMO FATO.

O decidido em relação ao IRPJ estende-se aos lançamentos decorrentes de CSLL, PIS e Cofins, vez que formalizado com base nos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

A pessoa jurídica-Sociedade de Educação e Cultura de Goiania – apresentou recurso voluntário, de fls. 2.125 a 2.277, com teor idêntico ao da impugnação em 16/11/2011, tendo sido cientificada da decisão do acórdão em 16/05/2011, o mesmo é tempestivo. Já o sócio Sr. Walter Paulo Oliveira Santiago foi cientificado, em 18/05/2011, Sr. Alex Marconio Santiago e Sr. João Rodrigues de Paula Oliveira em 17/05/2011, conforme ARs de fls. 2.114, 2.115, 2.116 e 2.117.

Dos responsáveis tributários, apenas o Sr. João Rodrigues de Paula Oliveira apresentou em 16/06/2011 o recurso de fls. 2.280 a 2.331, portanto tempestivo.

- Do Recurso Voluntário do Sr. João Rodrigues de Paula Oliveira

Ante o exposto no Acórdão supracitado, o Sr. João Rodrigues de Paula Oliveira, inconformado com parte da decisão contida no Acórdão, apresentou Recurso Voluntário, tempestivamente.

Veza que ao julgar a defesa do Recorrente, a DRJ decidiu por manter a sua responsabilidade pessoal, pois, segundo o entendimento daquele órgão julgador:

(...) Outro ex-sócio que operava as contas bancárias não contabilizadas onde eram depositadas as mensalidades, aproveitando-se da condição de gerente de banco e, ao mesmo tempo, era sócio da instituição de ensino, em razão das condutas dolosas visando deliberadamente ocultar a ocorrência do recebimento das receitas, também deve ser incluído no pólo passivo da relação tributária, para aqueles lançamentos fiscais referentes aos períodos em que ele detinha quotas da sociedade.

Assim, aduz que conforme se constata do contrato social contido nos autos, o Recorrente foi sócio cotista minoritário da autuada, detendo apenas 0,5% (meio por cento) das suas cotas, e nunca possuiu quaisquer poderes de administração, a qual, como dito alhures, era exercida com exclusividade pelo principal sócio e também diretor da sociedade, o Sr. Alex Marconio Santiago, conforme já alegado na impugnação.

Ressalta que em momento algum ocupou cargo de diretoria na Associação de Educação e Cultura de Goiás (MANTENEDORA), pois, consoante se verifica da Resolução 20/05/2001 (DOC. 02), ele unicamente foi nomeado para ocupar o cargo de diretor da FACULDADE PADRÃO e do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO PADRÃO (INSTITUIÇÕES MANTIDAS), cujas atribuições eram voltadas apenas para as atividades acadêmicas.

Alegando que não há nos autos qualquer prova, ou mesmo alegação por parte do fiscal, de que o Recorrente tenha praticado atos enquanto sócio da autuada, ou seja, que tenha representado juridicamente a pessoa jurídica.

Insurge contra o Fisco e também da DRJ terem se prendido ao fato de o mesmo ter sido gerente em uma das Agencias do Bradesco na qual a autuada detinha contas para depósitos, quando ao mesmo tempo era sócio da fiscalizada.

Alega ainda que se faz necessário esclarecer o que diz respeito à afirmativa inverossímil de que o Recorrente era quem autorizava operações fraudulentas realizadas pela autuada, dando a falsa idéia de que o mesmo tinha conhecimento dessas irregularidades, o que não é verdade, o Recorrente era o gerente geral da agência do Banco Bradesco que, como é sabido, não gerencia nenhuma conta específica, o que é feito por um dos gerentes pessoa jurídica. No caso em questão, a gerência das contas da autuada, à época, era exercida pelo gerente pessoa jurídica, o Sr. Flávio Vieira Cardoso, conforme se constata da declaração em anexo (DOC. 03), firmada pelo aludido senhor na qual ele diz expressamente que: “(...) desempenhei diversas funções na mesma, inclusive, de Gerente Pessoa Jurídica, e como tal, fui gerente responsável pelas contas do Grupo PADRÃO, que envolviam diversas empresas tais como, dentre outras:

- Sociedade de Educação e Cultura de Goiânia Ltda (diversas contas) CNPJ 02.684.686/0001-02

- Idônea Factoring

- Vig Bank Vigilância Patrimonial

- CAPS Administração e Participações

- Jota Construtora Ltda

- Construalpha Construtora

- Sociedade Mestre de Educação e Cultura (faculdade Padrão de Aparecida de Goiânia)

Todas as contas acima, e outras, que no momento não me recordo, eram movimentadas sob as ordens do Sr. Walter Paulo de Oliveira Santiago e seu filho Sr. Alex Marconio Santiago.

Todo o grupo Padrão, não era tomador de crédito, e por isso, nunca necessitaram de recursos do banco e portanto, nunca nos apresentaram balanços e outros documentos contábeis para elaboração de cadastro para crédito, embora tenhamos solicitado diversas vezes.

Ressalta também, que ao questionarmos se os recursos que transitavam por todas suas contas eram contabilizados, a resposta sempre era que TODOS os recursos que transitavam em contas do grupo eram totalmente contabilizadas.

A gerência geral, na época, exercida pelo Sr. João Rodrigues de Paula Oliveira, não gerenciava nenhuma conta específica, pois, à época a agência possuía mais de 3.000 contas, sendo impossível a gerência geral manter em sua carteira quaisquer contas, sendo que inexistia carteira de clientes específicas para o gerente geral, que o mesmo era responsável por estratégias e cumprimentos das metas da agência.

Dessa feita, se houvesse autorização legal (o que não há), quem deveria ter sido arrolado como co-responsável seria o gerente da conta, e não o Recorrente que apenas eventualmente praticou atos inerentes ao seu cargo de funcionário do Bradesco

Em razão disso, o Recorrente repudia a conduta adotada pelo fiscal autuante, quiçá propositadamente, com o claro fito de legitimar sua malfadada atuação no que pertine ao termo de responsabilização.

Assim, postos tais esclarecimentos, conclui por inadequada a responsabilização do Recorrente, já que inexistente no mundo jurídico, mais precisamente

Com efeito, segundo dispõe o CTN, na hipótese do art. 135, o sócio somente pode ser responsabilizado por débitos da sociedade quando tenha praticado atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, o Recorrente, por não possuir poderes de gestão, como demonstrado alures, não poderia ser responsabilizado por débitos fiscais da sociedade, eis que a norma do art. 135 do CTN é dirigida apenas aos administradores, posto que o simples sócio cotista não detem poderes de que possa abusar.

Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Conforme ARs de fls.2.114, 2.115, 2.116 e 2.117 a contribuinte foi cientificada da decisão supra em 16/05/2011, enquanto que os sócios Sr. Walter Paulo Oliveira Santiago, em 18/05/2011, Sr. Alex Marconio Santiago em 17/05/2011 e Sr. João Rodrigues de Paula Oliveira em 17/05/2011.

A Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.2.125/2.277) 16/06/2011, portanto, recebido como tempestivo.

O recurso voluntário é de teor semelhante à impugnação. Por isso, num primeiro momento, será apreciada a suspensão da isenção de pagamento, por ser questão central do presente processo administrativo. De acordo com a Instrução Normativa 456/2004 é requisito fundamental para a isenção que a instituição de ensino demonstre com clareza e exatidão em sua contabilidade os elementos que compõem a receitas, custos, despesas e resultados referentes às atividades beneficiadas pela isenção, em separado das demais fontes de renda da entidade.

A fiscalização realizou um trabalho detalhado e não deixou dúvidas quanto às infrações detectadas. Por isso, a questão fática foi provada pelo Fisco, sendo, portanto, aceito por esta Corte, até mesmo porque em momento algum a Recorrente apresentou defesa negando os fatos, apenas alegou que foi vítima da má administração de um dos sócios minoritários. Questão irrelevante, pois de acordo com o art. 136 do CTN a responsabilidade por infrações tributária independe da intenção do agente ou do responsável.

Conforme verificado nos autos de infração a Recorrente não contabilizou as notas fiscais de nº 406 a 413; não contabilizou o recebimento de mensalidades de alunos, não atendeu a intimação do Fisco para apresentar extratos de movimentação financeira e comprovação de depósitos bancários; utilizou contas de terceiros para recebimentos de boletos de cobrança de mensalidades de alunos.

Para realizar as irregularidades acima mencionadas, utilizou-se de contas bancárias à margem da contabilidade que foram movimentadas pelo sócio majoritário Sr. Alex Marconio Santiago, bem como fez uso de contas bancárias de interpostas pessoas do mesmo grupo econômico (Água Mineral Puríssima Ltda e Seg Bank Segurança Bancária e Patrimonial Ltda).

Portanto, como a Recorrente desrespeitou as normas referentes à concessão de isenção (artigos 3º e 4º da IN SRF nº 456, de 2004), tendo também sido praticado Crime Contra a Ordem Tributária, tipificado no artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90, visto que o sujeito passivo realizou condutas ordenadas, planejadas, fez declarações falsas, com o intuito de omitir informações sobre seu faturamento.

Desta forma mantida a suspensão da isenção, conforme decisão da DRJ/BSB, e portanto exigíveis IRPJ, CSLL, PIS e Cofins referentes aos anos-calendário de 2005 e 2006.

O único responsável tributário a interpor Recurso Voluntário (fls.2.280/2.331) foi o Sr. João Rodrigues de Paula Oliveira em 16/06/2011, portanto tempestivo de acordo com o art. 33 do Decreto-Lei 70.235/72, e dele passemos a analisar.

A responsabilização de sócios da pessoa jurídica prevista no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional é situação excepcional que deve ser utilizado somente nos casos onde reste constatado que os créditos decorrem de obrigações tributárias oriundas de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Se não vejamos:

Art.135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(....)

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A responsabilização dos sócios não decorre pura e simplesmente do não cumprimento da obrigação tributária, pois os mesmo têm a proteção da pessoa jurídica, no entanto, quando da ocorrência de atos praticados com infração a lei essa proteção quanto à pessoa do sócio desaparece, e então, passa a ser responsabilizado pessoalmente por tais atos.

Quanto aos atos praticados pelos sócios com poderes de administração, Hugo de Brito Machado, muito bem expôs as irregularidades que geram a responsabilidade destes, veja-se:

“É importante notar-se que a responsabilidade dos sócios-gerentes, diretores e administradores de sociedades, nos termos do art. 135, III, do CTN, é por obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Poder-se-ia, assim, sustentar que a obrigação, pela qual respondem, há de ser resultante de atos irregularmente praticados. O próprio nascimento da obrigação tributária já teria de ser em decorrência de atos irregulares.”

Aliás, Hugo de Brito Machado em outra passagem esclarece:

“Não se pode admitir que o não pagamento do tributo configure a infração de lei, capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isto levará a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção. O não cumprimento de uma obrigação tributária qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado inadimplente. O que a lei estabelece como regra, isto é, a limitação da responsabilidade dos diretores ou administradores dessas pessoas jurídicas, não pode ser anulado por esse desmedido elastério dado à exceção”.

Logo, pode-se chegar a conclusão que a responsabilidade disposta no art. 135 do CTN é subjetiva e que para sua ocorrência resta necessário a existência de provas da efetiva conduta intencional.

Percebe-se que as condutas irregulares fiscais praticadas foram tão bem demonstradas pelo Fisco por um dos sócios, Alex Marconio Santiago que não houve, em momento algum, a resistência quanto aos fatos narrados.

Dentro desta linha de raciocínio cabe-nos perquirir, se ao sócio minoritário, Sr. João Rodrigues de Paula Oliveira incumbia a gestão e administração da fiscalizada, pois os atos ilícitos e suas consequências apuradas pelo Fisco restam incontroversos, e para se atribuir a responsabilidade tributária pessoal prevista no art. 135, III do CTN, necessário se faz o poder de administração ou direção.

Se não vejamos, novamente, os ensinamentos de Hugo de Brito Machado:

“Destaque-se desde logo que a simples condição de sócio não implica responsabilidade tributária. O que gera a responsabilidade, nos termos do art. 135, III, do CTN, é a condição de administrador de bens alheios. Por isto a lei fala em diretores, gerentes ou representantes. Não em sócios. Assim, se o sócio não é diretor, nem gerente, isto é, se não pratica os atos da administração da sociedade, responsabilidade não tem pelos tributos desta”.

O sócio minoritário Sr. João Rodrigues de Paula Oliveira foi admitido na empresa com participação de 0,5% das quotas da sociedade, em 28 de julho de 2005, consoante se verifica da Cláusula Oitava do Contrato Social da autuada, fls. 605/657.

Realmente não exerceu a função de direção na Associação de Educação e Cultura de Goiás (MANTENEDORA), ora sujeito passivo, ainda que, conforme demonstrado na Resolução 2005/2/001 (DOC. 02, fls.2.298/2.299), tenha sido nomeado Diretor Geral da Faculdade Padrão e do Instituto Superior de Educação Padrão (Instituições Mantidas), em 10 de agosto de 2005, cujas atribuições eram voltadas exclusivamente para as atividades acadêmicas.

Conforme se depreende do próprio documento pelo mesmo juntado, este exercia a função de Diretor Geral, no entanto, essa função estava ligada às atividades acadêmicas e nunca teve poderes de administração, ao menos, pelo conjunto probatório juntado pelo fisco não há prova cabal e inequívoca para se chegar a essa conclusão. Fato que corrobora com essa situação é o de que para obter dados da contribuinte foi preciso ajuizar Ação Cautelar de Exibição de Documentos (2.306/2.329).

Aliás, o Fisco se prendeu ao fato de que por ter exercido a Gerência Geral no banco onde foram depositadas as quantias desviadas seria o suficiente para atribuir-lhe a responsabilidade pessoal. No entanto, não demonstrou, em momento algum, que essas contas eram movimentadas ou controladas pelo Sr. João Rodrigues de Paula Rodrigues. Apenas fez a intuição dedutiva motivada exclusivamente pelo cargo por ele ocupado.

Todavia, o acusado, Sr. João Rodrigues de Paula a preocupação e trouxe aos autos declaração do Sr. Flávio Vieira Cardoso, fls. 2.300/2.302, gerente pessoa jurídica na

época, em que afirma ter sido o responsável pelas contas do Grupo Padrão e que envolvia diversas empresas, dentre as quais as identificadas pelo Fisco como as que recebiam os valores desviados e que o Sr. João Rodrigues de Paula Oliveira, não gerenciava nenhuma conta específica, pois, à época a agência possuía mais de 3.000 contas, sendo impossível a gerência geral manter em sua carteira quaisquer contas, sendo que inexistia carteira de clientes específicas para o gerente geral.

Além de que, por ser sócio minoritário detentor de apenas 0,5% do capital social para se atribuir a responsabilidade pessoal nestas circunstâncias, imprescindível se faz a demonstração de que o mesmo exercia a função de administração ou gerência, conforme doutrina acima relatada e jurisprudência neste sentido.

Processo: AC 44916 PA 2004.01.99.044916-6

Relator(a): Juiz Federal- Grigório Carlos dos Santos

Julgamento: 07/05/2012

Órgão Julgador: Quinta Turma Suplementar

Publicação: e-DJF1 p.744 de 17/05/2013

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE AUTENTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR POR DEVOLUÇÃO DE CARTA CITATORIA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO MINORITÁRIO SEM PODERES DE GERÊNCIA, ADMINISTRAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO.

1...

2 - Verifica-se que, com efeito, o embargante jamais exerceu atividades gerenciais ou administrativas na sociedade, não passando de mero sócio. O embargante não tinha nenhum poder de gerência ou administração, nem era seu representante, de maneira que não há como imputar-lhe a responsabilidade pela dissolução da sociedade, nos moldes pretendidos pela Fazenda Nacional, que apenas está a defender uma aplicação mais abrangente do art. 135, I, combinado com art. 134, VII do CTN, para alcançar aquele que detinha apenas 5% (cinco por cento) das cotas da empresa (fls. 29), sem nenhum dos poderes acima.

Processo: AC 4520 MG 1998.01.00.004520-5

Relator(a): Juiz Federal- Moacir Ferreira Ramos (conv.)

Julgamento: 03/12/2003

Órgão Julgador: Segunda Turma Suplementar

Publicação: 29/01/2004 DJ p.67

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (CTN, ART. 135). SÓCIO MINORITÁRIO QUE NÃO EXERCIA FUNÇÃO DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO.

1. Não pode ser responsabilizado pelos débitos tributários devidos pela sociedade o sócio que tinha inexpressiva participação no capital da empresa e não exercia função de gerência ou administração na ocasião do fato gerador da obrigação tributária (CTN art. 135). 3. Apelação e remessa oficial improvidas. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (CTN, ART. 135). SÓCIO MINORITÁRIO QUE NÃO EXERCIA FUNÇÃO DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO. 1. Não pode ser responsabilizado pelos débitos tributários devidos pela sociedade o sócio que tinha inexpressiva participação no capital da empresa e não exercia função de gerência ou administração na ocasião do fato gerador da obrigação tributária (CTN art. 135). 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 1998.01.00.004520-5/MG, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ p.67 de 29/01/2004).

Pode-se concluir dos julgados colacionados acima que a mera alusão ao fato do recorrente (Sr. João Rodrigues de Paula Oliveira) ser sócio da empresa não autoriza a responsabilização pessoal, se não restar comprovado a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a condição de cotista, sob pena de se reconhecer a responsabilidade pessoal objetiva perante uma situação não prevista em lei.

Desta forma, podemos concluir objetivamente que para a configuração da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, resta necessário a existência de poderes de administração, ocorrência de uma conduta abusiva e, por fim, ligação temporal destas com o lançamento de ofício, ou o fato gerador da obrigação tributária. Como não ficou suficientemente provado que o Sr. João Rodrigues de Paula Oliveira tinha poderes de administração, não se mostra viável manter a responsabilidade do mesmo.

Portanto, é de se considerar definitivamente julgadas as matérias não expressamente contestadas, negando-se provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo e dando-se provimento ao recurso voluntário do Sr. João Rodrigues de Paula Oliveira, para excluí-lo do termo de sujeição passiva solidária.

Processo nº 10120.005957/2010-10
Acórdão n.º **1202-001.136**

S1-C2T2
Fl. 31

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno

CÓPIA